



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## Lei Ordinária nº 622, de 15/07/2020

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”**

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **“CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município de Pouso Alto, relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que a elas for pertinente.

**Art. 2º** A estrutura que servirá de base para a elaboração do orçamento, programas e ações governamentais para o exercício de 2021 deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que são partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo Único** Constituem-se como peças integrantes desta Lei, os Quadros de Metas e Riscos Fiscais que servirão de parâmetros para avaliação da receita, da despesa, da evolução patrimonial e provisão dos passivos contingentes.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à legislação vigente, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos.

**Parágrafo Único** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua programação orçamentária para o exercício de 2021 até o dia 30 de setembro de 2020, para fins de incorporação à proposta orçamentária do Município, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, para justificar o montante fixado, observando o limite previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária despende, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização das ações governamentais.

**§ 1º** O Município aplicará, no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, no que couber, o disposto nas Leis Federais nº 9.394/96, 9.424/96 e 11.494/2007, no artigo 212 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 53/2006.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**§ 2º** Serão assegurados os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços de saúde, conforme o artigo 198, § 2º, III da Constituição Federal.

**Art. 5º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Parágrafo Único** Na elaboração e durante a execução do Orçamento do Exercício de 2021, o Poder Executivo Municipal observará e implementará o dispositivo constante na Emenda à Lei Orgânica nº 31 de 25 de maio de 2020, bem como registrará de forma individualizada as emendas individuais aprovadas pelo Legislativo Municipal, assegurando-as na transparência na LOA, bem como sua execução orçamentária e financeira obrigatória no Exercício de 2021, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DAS DESPESAS**

**Art. 6º** As receitas e as despesas serão estimadas para o exercício de 2021, tomando-se por base os últimos cinco anos, mês a mês; as transferências constitucionais; a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, levando-se em conta o índice de inflação nos últimos doze meses; a execução provável no exercício de 2021, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

**§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – revisão da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV – revisão e atualização dos lançamentos de contribuintes do ISSQN;
- V – revisão, atualização monetária e de alíquotas do Código Tributário Municipal;
- VI – implementação dos serviços de fiscalização para expansão do número de contribuintes;
- VII – cobrança da dívida ativa municipal.

**§ 2º** As taxas do poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente conforme o INPC/IBGE acumulado no período ou como dispuser o Código Tributário Municipal.

**§ 4º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento), em caráter geral, aos contribuintes que quitarem os tributos referidos no parágrafo anterior, em parcela única.

*fa AP*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**Art. 7º** Poderá ser concedido benefício ou ampliação de incentivo de natureza tributária se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, observando o disposto na Lei nº 4.320/64, visando movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, ou incorporar valores que excedam as provisões constantes da Lei Orçamentária.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática desta Lei.

**Parágrafo Único** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 10.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares dependendo da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, considerando-se como recurso:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial anterior;

b) os provenientes de excesso de arrecadação;

c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Art. 11.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 1º** Os saldos porventura remanescentes poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento do próximo exercício, quando necessário, até 28 de fevereiro de 2021, por meio de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Os saldos assim reabertos passarão pelo processo de empenhamento até sua completa utilização.

*flavio jp*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**Art. 12.** Os órgãos executores do Orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação e/ou movimentação para outra fonte livre ou vinculada, de modo a atender às necessidades da Administração Pública Municipal no que lhe for pertinente.

**Art. 13.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, verificando o comportamento da receita para balizar, se necessário, o contingenciamento de dotações orçamentárias;

III – o chefe de cada Departamento determinará o percentual de limitação e quais serão as dotações alcançadas por cada secretaria no procedimento de contingenciamento;

**§ 1º** Serão priorizados os contingenciamentos nas Secretarias Municipais de Obras Públicas, Transportes, Turismo e Cultura, Agricultura e Meio Ambiente, Esportes e Secretaria Municipal de Governo.

**§ 2º** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com os secretários a expedir Decreto fixando o percentual de contingenciamento.

**§ 3º** Havendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, o Chefe do Poder Executivo em conjunto com os Chefes das Secretarias expedirão Decreto, objetivando a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções fixadas.

IV – implantar sistema de avaliação e aferição das ações e dos programas desenvolvidos;

V – os planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a prestação de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade para exames.

**§ 4º** O relatório de que trata o inciso II deste artigo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, no mesmo prazo estabelecido para sua publicação.

**Art. 14.** As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – com relação à inclusão de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto-atividade, operação especial e/ou unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*gpa AP*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 15.** O Município não poderá exceder com o pagamento de pessoal, o percentual de 60 % (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme limites dispostos no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Nº 101/2000.

**§ 1º** A abrangência dos gastos com pessoal e a apuração dos limites percentuais são os constantes no artigo 18, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Outras Despesas de Pessoal, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**§ 3º** Não se considera como substituição de servidores públicos, para efeito do artigo 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos relativos à execução de atividades que:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem competência legal da área administrativa;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto.

**§ 4º** Serão considerados e computados como gastos de pessoal todos os direitos e vantagens concedidas aos servidores municipais e as despesas com os encargos sociais.

**Art. 16.** O Poder Executivo reestruturará o Plano de Cargos e Carreiras, criará novos cargos ou extinguirá os desnecessários, modificará e reordenará as denominações dos cargos existentes, e procederá à realização de concurso público para provimento de cargos já existentes ou que forem criados, com aprovação legislativa e demais normas legais.

**Parágrafo Único** A Administração Municipal possibilitará a valorização dos servidores públicos através de:

- I – cursos de capacitação, treinamentos e reciclagens;
- II – avaliação de desempenho;
- III – pagamento de horas extras e/ou serviços extraordinários, quando necessários, não constantes e que não indiquem ou possibilitem a criação de novos cargos.

**Art. 17.** O Poder Legislativo, dentre outras atribuições de sua competência, poderá reestruturar o seu Plano de Cargos e Carreira, criar novos cargos, modificar e reordenar a denominação, vencimentos e atribuições dos já existentes, proceder à realização de concurso público para provimento de cargos vagos, e fazer-se representar em congressos, seminários, palestras, cursos e atividades similares.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

II – entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 19.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** A Contabilidade e o Serviço de Controle Interno registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 20** A Lei Orçamentária descriminará dotações específicas para:

I – concessão de subvenções sociais, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas;

II – concessão de benefícios eventuais e ajuda direta às pessoas e famílias de baixa renda e carentes, através da instituição de programas socioassistenciais;

III – concessão de auxílio financeiro a estudantes de cursos supletivos, técnicos e terceiro grau, bem como transporte para outros Municípios;

IV – concessão de incentivo à implantação de indústria no Município, com o pagamento de aluguéis ou construções de galpões;

V – programas destinados à preservação ambiental e saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI – manutenção dos convênios de cooperação com entidades e outros níveis de governo;

VII – pagamento da dívida municipal;

VIII – pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos, como dispõem os parágrafos do artigo 100, da Constituição Federal;

IX – reserva de contingência, conforme art. 5º, III da Lei Complementar nº 101/2000;

X – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**§ 1º** A concessão de subvenções sociais do inciso I deste artigo obedecerá, dentre outras normas vigentes, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Nº 101/2000 e as entidades beneficiárias deverão, obrigatoriamente:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

I – estar reconhecida como de utilidade pública e exercendo atividades no Município há, no mínimo, dois anos;

II – não auferir lucros e nem remunerar seus dirigentes;

III – apresentar plano de trabalho para aplicação dos recursos;

IV – prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme dispuser o instrumento de convênio ou a lei autorizativa;

V – submeter-se à fiscalização do Poder Público Municipal e do Conselho Municipal de Políticas Públicas a que se relaciona.

**§ 2º** A concessão de benefícios eventuais e ajuda direta às pessoas carentes, do inciso II deste artigo, será indicada por profissional técnico ou equipe técnica do Serviço Municipal de Assistência Social, dentre as famílias e/ou pessoas devidamente cadastradas, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 3º** A concessão de auxílio a estudantes, do inciso III deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Educação, dentre os alunos devidamente matriculados e cadastrados, com elaboração de critérios, fiscalização e acompanhamento pelo Órgão Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 4º** A concessão de incentivo à implantação de indústrias no Município, do inciso IV deste Artigo, será indicada por critérios definidos pela Administração Municipal, com comunicação à Câmara Municipal.

**Art. 21.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2021 e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme o artigo 33 da Lei Orgânica do Município.”

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 15 de julho de 2020.

  
Juliano Cláudio da Silva  
Prefeito Municipal

  
Maria Joana Pires Ribeiro  
Secretária do Gabinete